

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Confiança

Relatório Trabalhista

Nº 016
25/02/2025

Sumário:

- **DADOS ECONÔMICOS - MARÇO/2025**
- **TABELA INSS - MARÇO/2025**
- **TABELA IRRF - MARÇO/2025**
- **ÍNDICES ECONÔMICOS - PERÍODO 01/2024 ATÉ 01/2025**
- **DIA INTERNACIONAL DA MULHER - UM ENFOQUE DE RECURSOS HUMANOS NAS EMPRESAS**
- **BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA - REVOGAÇÕES DE PORTARIAS**
- **NORMAS PARA INCLUSÃO, SUSPENSÃO, EXCLUSÃO E CONSULTA DE REGISTROS NO CADIN - ALTERAÇÃO**



DADOS ECONÔMICOS - MARÇO/2025

DADOS ECONÔMICOS	VALOR (R\$)
SALÁRIO MÍNIMO	1.518,00
SALÁRIO-FAMÍLIA (remuneração até R\$ 1.906,04)	65,00
Teto de Contribuição Previdenciária - Empregados	8.157,41
Salário-Maternidade - Limite de compensação na GPS - A partir de 01/02/25 (Lei nº 14.520/23)	46.366,19

Notas:

- A Portaria Interministerial nº 6, de 10/01/25, DOU de 13/01/25, do Ministério da Previdência Social, dispôs sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/19, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18/06/04.
- O Decreto nº 12.342, de 30/12/24, DOU de 31/12/24, dispôs sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2025.
- A Portaria Interministerial nº 2, de 11/01/24, DOU de 12/01/24, do Ministério da Previdência Social, dispôs sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS a partir de janeiro/2024 e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/19, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18/06/04.
- O Decreto nº 11.864, de 27/12/23, DOU de 27/12/23, Edição Extra, dispôs sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 01/01/24.
- A Medida Provisória nº 1.172, de 01/05/23, DOU de 01/05/23, Edição Extra, fixou em R\$ 1.320,00 o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 01/05/23.
- A Portaria Interministerial nº 26, de 10/01/23, DOU de 11/01/23, do Ministério do Trabalho e Previdência, dispôs sobre o reajuste dos benefícios, a partir de janeiro/2023, pagos pelo INSS e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos

valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/19, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18/06/04.

- A Lei nº 14.520, de 09/01/23, DOU de 10/01/23, fixou o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, para o período de 01/04/23 a 31/01/24 (Salário-Maternidade - Limite de compensação na GPS).
- A Medida Provisória nº 1.143, de 12/12/22, DOU de 12/12/22, edição extra, fixou em R\$ 1.302,00 o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 01/01/23.



TABELA INSS - MARÇO/2025

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)*	ALÍQUOTA PROGRESSIVA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS*
até 1.518,00	7,5%
de 1.518,01 até 2.793,88	9%
de 2.793,89 até 4.190,83	12 %
de 4.190,84 até 8.157,41	14%

Cálculo:

A alíquota deverá ser aplicada de forma progressiva por faixas de remuneração do empregado.

Exemplo: Se um determinado empregado ganha R\$ 2.000,00, calculando progressivamente temos:

$$1.518,00 \times 7,5\% = 113,85$$

$$2.000,00 - 1.518,00 = 482,00 \times 9\% = 43,38$$

Assim, $113,85 + 43,38 = \mathbf{R\$ 157,23}$, será o valor à ser descontado do empregado.

Nota: A alíquota deverá ser aplicada de forma progressiva por faixas de remuneração do empregado.

TABELA SIMPLIFICADA (CÁLCULO DIRETO)

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PROGRESSIVA	PARCELA A DEDUZIR (R\$)
até 1.518,00	7,5%	-
de 1.518,01 até 2.793,88	9%	22,77
de 2.793,89 até 4.190,83	12%	106,59
de 4.190,84 até 8.157,41	14%	190,41

Tomando o mesmo exemplo anterior. calculando sucessivamente temos:

$$(2.000,00 \times 9\%) - \mathbf{R\$ 22,27 = R\$ 157,23}$$

Nota: A terceira coluna (parcela a deduzir) foi calculada da seguinte forma:

$$\mathbf{R\$ 22,77 = [(9\% - 7,5\%) \times 1.518,00]}$$

$$\mathbf{R\$ 106,59 = [(12\% - 9\%) \times \mathbf{R\$ 2.793,88}] + \mathbf{R\$ 22,77}}$$

$$\mathbf{R\$ 190,41 = [(14\% - 12\%) \times 4.190,83] + \mathbf{R\$ 106,59}}$$

Notas:

- A Portaria Interministerial nº 6, de 10/01/25, DOU de 13/01/25, do Ministério da Previdência Social, dispôs sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/19, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18/06/04.
- O Decreto nº 12.342, de 30/12/24, DOU de 31/12/24, dispôs sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2025.
- A Portaria Interministerial nº 2, de 11/01/24, DOU de 12/01/24, do Ministério da Previdência Social, dispôs sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS a partir de janeiro/2024 e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/19, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18/06/04.
- O Decreto nº 11.864, de 27/12/23, DOU de 27/12/23, Edição Extra, dispôs sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 01/01/24.

- A Medida Provisória nº 1.172, de 01/05/23, DOU de 01/05/23, Edição Extra, fixou em R\$ 1.320,00 o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 01/05/23.
- A Portaria Interministerial nº 26, de 10/01/23, DOU de 11/01/23, do Ministério do Trabalho e Previdência, dispôs sobre o reajuste dos benefícios, a partir de janeiro/2023, pagos pelo INSS e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/19, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18/06/04.
- A Medida Provisória nº 1.143, de 12/12/22, DOU de 12/12/22, edição extra, fixou em R\$ 1.302,00 o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 01/01/23.



TABELA IRRF - MARÇO/2025

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.259,20	zero	zero
De 2.259,21 até 2.826,65	7,5	169,44
De 2.826,66 até 3.751,05	15	381,44
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	662,77
Acima de 4.664,68	27,5	896,00

DEDUÇÃO DA RENDA BRUTA:

- Dependentes = R\$ 189,59;
- INSS descontado;
- Pensão Alimentícia (judicial); e
- Contribuição paga à previdência privada.

Desconto simplificado mensal

Alternativamente, caso seja mais benéfico ao contribuinte, essas deduções poderão ser substituídas por desconto único, correspondente a 25% do valor máximo da faixa com alíquota zero da tabela progressiva mensal, equivalente ao valor de R\$ 528,00.

DISPENSA DE RETENÇÃO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 10,00:	SÃO CONSIDERADOS DEPENDENTES:	NOTA:
De acordo com o art. 67, da Lei nº 9.430, de 27/12/96, DOU de 30/12/96 (RT 005/97), repetidas pelo Ato Declaratório (normativo) nº 15, de 19/02/97 (RT 016/97) e pela Instrução Normativa nº 85, de 30/12/96, DOU de 31/12/96, da Secretaria da Receita Federal, a partir de 01/01/97, fica dispensada a retenção do IRRF, cujo o valor seja inferior ou igual a R\$ 10,00.	• o cônjuge; • o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de 5 anos, ou por período menor se da união resultou filho; • a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho (até 24 anos, se estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau); • o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial; • o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho (até 24 anos, se estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau); • os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal de R\$ 900,00; • o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador. <i>Fds.: art. 37 da Instrução Normativa nº 25, de 29/04/96, DOU 02/05/96</i>	• Para fins de desconto do imposto na fonte, os beneficiários deverão informar à fonte pagadora os dependentes que serão utilizados na determinação da base de cálculo. No caso de dependentes comuns, a declaração deverá ser firmada por ambos os cônjuges. • É vedada a dedução concomitante de um mesmo dependente na determinação da base de cálculo de mais de um contribuinte, exceto nos casos de alteração na relação de dependência no ano-calendário. • O responsável pelo pagamento da pensão não poderá efetuar a dedução do valor correspondente a dependente, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário. • No caso de filhos de pais separados, o contribuinte poderá considerar, como dependentes, os que ficarem sob sua guarda em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. <i>Fds.: art. 37 da Instrução Normativa nº 25, de 29/04/96, DOU 02/05/96</i>

PLR - Participação nos Lucros ou Resultados das Empresas

Valor do PLR anual (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do imposto (R\$)
De 0,00 a 7.640,80	zero	zero
De 7.640,81 a 9.922,28	7,5	573,06

De 9.922,29 a 13.167,00	15	1.317,23
De 13.167,01 a 16.380,38	22,5	2.304,76
Acima de 16.380,38	27,5	3.123,78

Notas:

- A Instrução Normativa nº 2.174, de 14/02/24, DOU de 16/02/24, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, alterou as tabelas progressivas constantes dos Anexos II a IV e VII da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/14, que dispõe sobre normas gerais de tributação relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.
- A Instrução Normativa nº 2.141, de 22/05/23, DOU de 24/05/23 (RT 042/2023), da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, alterou a Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/14, DOU de 30/10/14, que dispõe sobre normas gerais de tributação relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, alterando a tabela do IRRF - PLR, com vigência a partir de maio/2023.
- A Medida Provisória nº 1.171, de 30/04/23, DOU de 30/04/23, Edição Extra, alterou a partir de 01/05/23, os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, bem como criou a opção do desconto mensal simplificado.



ÍNDICES ECONÔMICOS PERÍODO 01/2024 ATÉ 01/2025

PERÍODO MÊS/ANO	I B G E		F G V			FIPE/USP	DIEESE
	SELIC %	INPC %	IGP-M %	IGP %	IPC %	IPC %	ICV %
01/24	0,97	0,57	0,07	-0,27	0,61	0,46	1,25
02/24	0,80	0,81	-0,52	-0,41	0,55	0,46	0,29
03/24	0,83	0,19	-0,47	-0,30	0,10	0,26	0,16
04/24	0,89	0,37	0,31	0,72	0,42	0,33	0,51
05/24	0,83	0,46	0,89	0,87	0,53	0,09	0,25
06/24	0,79	0,25	0,81	0,50	0,22	0,26	0,14
07/24	0,91	0,26	0,61	0,83	0,54	0,06	0,11
08/24	0,87	-0,14	0,29	0,12	-0,16	0,18	0,04
09/24	0,84	0,48	0,62	1,03	0,63	0,18	0,25
10/24	0,93	0,61	1,52	1,54	0,30	0,80	0,31
11/24	0,79	0,33	1,30	1,18	-0,13	1,17	1,52
12/24	0,93	0,48	0,94	0,87	0,31	0,34	0,27
01/25	1,01	0,00	0,27	0,11	0,02	0,24	1,26



DIA INTERNACIONAL DA MULHER UM ENFOQUE DE RECURSOS HUMANOS NAS EMPRESAS

O Dia Internacional da Mulher, celebrado em 8 de março, é uma ocasião para homenagear e reconhecer as contribuições das mulheres na sociedade e no ambiente de trabalho. Originado de manifestações de mulheres russas em 1917, que exigiam melhores condições de vida e o fim da Primeira Guerra Mundial, o dia tornou-se um símbolo da luta por igualdade de gênero e contra a violência e discriminação. A ONU adotou oficialmente essa data em 1977, e desde então, o Dia Internacional da Mulher é uma data comemorada globalmente.

ORIGENS DA DATA

Em 1917, na Rússia, mulheres trabalhadoras do setor têxtil entraram em greve em 8 de março, evento que ficou conhecido como "Pão e Paz". Essas manifestações foram um marco na luta por igualdade de gênero e justiça social.

SIGNIFICADO DA DATA

O Dia Internacional da Mulher é resultado de anos de luta contra a opressão, discriminação e violência. É uma homenagem às mulheres que bravamente se posicionaram em prol de melhores condições de vida e de trabalho.

COMO AS EMPRESAS PODEM COMEMORAR

Palestras e Workshops:

- Convidar palestrantes para discutir temas como igualdade de gênero, empoderamento feminino, e liderança feminina.
- Realizar workshops que abordem o desenvolvimento de habilidades e a ascensão profissional das mulheres na empresa.

Programas de Mentoria:

Estabelecer programas de mentoria onde mulheres líderes possam orientar outras colaboradoras, promovendo o desenvolvimento profissional e pessoal.

Reconhecimento e Premiações:

- Criar premiações para reconhecer as contribuições e conquistas das mulheres na empresa.
- Destacar histórias inspiradoras de mulheres dentro da organização.

Eventos de Confraternização:

- Organizar um café da manhã ou almoço especial para todas as colaboradoras, promovendo a integração e o reconhecimento.
- Realizar atividades de team building que enfatizem a colaboração e o respeito mútuo.

Ações de Responsabilidade Social:

- Promover campanhas de doação para organizações que apoiam mulheres em situação de vulnerabilidade.
- Incentivar a participação em projetos comunitários que visem melhorar a condição de vida de mulheres em diferentes contextos.

Espaço para Voz das Mulheres:

- Criar canais onde as colaboradoras possam compartilhar suas experiências e sugestões de melhorias no ambiente de trabalho.
- Realizar painéis de discussão interna sobre as experiências das mulheres na empresa.

CONCLUSÃO

Comemorar o Dia Internacional da Mulher no ambiente corporativo vai além de um simples reconhecimento; trata-se de implementar ações concretas que promovam a igualdade de gênero e apoiem o desenvolvimento profissional e pessoal das mulheres. Ao incorporar essas práticas, as empresas não apenas celebram essa data importante, mas também fortalecem a cultura organizacional e demonstram um compromisso genuíno com a diversidade e inclusão.



BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA REVOGAÇÕES DE PORTARIAS

A Portaria nº 439, de 20/02/25, DOU de 24/02/25, do Ministério da Previdência Social, revogou portarias do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Fazenda e dos extintos Ministério do Trabalho e Previdência Social, e Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, em atendimento ao disposto no Decreto nº 12.002, de 22/04/24.

As referidas portarias revogadas tratavam sobre benefícios concedidos em situação de calamidade pública (desastres naturais).

Na íntegra:

A Portaria nº 336, de 30/06/10, DOU de 02/07/10, do Ministério da Previdência Social, autorizou o INSS a antecipar, nos casos de estado de calamidade pública decorrente de desastres naturais, reconhecidos por ato do Governo Federal, aos beneficiários domiciliados nos municípios dos Estados de Pernambuco e Alagoas, conforme o Anexo desta Portaria. Na íntegra:

O Ministro de Estado da Previdência Social, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, bem como o que consta no Processo nº 10132.100007/2021-11, resolve:

Art. 1º - Revogar, expressamente, os seguintes atos normativos:

I. Portaria nº 336, de 30 de junho de 2010, do Ministério da Previdência Social;
II. Portaria nº 40, de 19 de janeiro de 2011, do Ministério da Previdência Social;
III. Portaria nº 156, de 29 de março de 2011, do Ministério da Previdência Social;
IV. Portaria nº 346, de 6 de julho de 2011, do Ministério da Previdência Social;
V. Portaria nº 580, de 27 de setembro de 2011, do Ministério da Previdência Social;
VI. Portaria nº 83, de 5 de março de 2012, do Ministério da Previdência Social;
VII. Portaria nº 439, de 8 de outubro de 2013, do Ministério da Previdência Social;
VIII. Portaria nº 508, de 12 de dezembro de 2013, do Ministério da Previdência Social;
IX. Portaria nº 16, de 8 janeiro de 2014, do Ministério da Previdência Social;
X. Portaria nº 45, de 4 de fevereiro de 2014, do Ministério da Previdência Social;
XI. Portaria nº 77, de 11 de março de 2014, do Ministério da Previdência Social;
XII. Portaria nº 105, de 19 de março de 2014, do Ministério da Previdência Social;
XIII. Portaria nº 127, de 7 de abril de 2014, do Ministério da Previdência Social;
XIV. Portaria nº 162, de 23 de abril de 2014, do Ministério da Previdência Social;
XV. Portaria nº 171, de 30 de abril de 2014, do Ministério da Previdência Social;
XVI. Portaria nº 182, de 8 de maio de 2014, do Ministério da Previdência Social;
XVII. Portaria nº 236, de 10 de junho de 2014, do Ministério da Previdência Social;
XVIII. Portaria nº 275, de 25 de junho de 2014, do Ministério da Previdência Social;
XIX. Portaria nº 287, de 10 julho de 2014, do Ministério da Previdência Social;
XX. Portaria nº 301, de 15 de julho de 2014, do Ministério da Previdência Social;
XXI. Portaria nº 361, de 5 de agosto de 2014, do Ministério da Previdência Social;
XXII. Portaria nº 381, de 12 de agosto de 2014, do Ministério da Previdência Social;
XXIII. Portaria nº 544, de 9 de dezembro de 2014, do Ministério da Previdência Social;
XXIV. Portaria nº 79, de 5 de março de 2015, do Ministério da Previdência Social;
XXV. Portaria nº 82, de 9 de março de 2015, do Ministério da Previdência Social;
XXVI. Portaria nº 116, de 24 de março de 2015, do Ministério da Previdência Social;
XXVII. Portaria nº 156, de 23 de abril de 2015, do Ministério da Previdência Social;
XXVIII. Portaria nº 228, de 10 de junho de 2015, do Ministério da Previdência Social;
XXIX. Portaria nº 328, de 22 de julho de 2015, do Ministério da Previdência Social;
XXX. Portaria nº 349, de 30 de julho de 2015, do Ministério da Previdência Social;
XXXI. Portaria nº 435, de 30 de setembro de 2015, do Ministério da Previdência Social;
XXXII. Portaria nº 13, de 16 de outubro de 2015, do extinto Ministério do Trabalho e Previdência Social;
XXXIII. Portaria nº 251, de 23 de dezembro de 2015, do extinto Ministério do Trabalho e Previdência Social;
XXXIV. Portaria nº 11, de 5 de janeiro de 2016, do extinto Ministério do Trabalho e Previdência Social;
XXXV. Portaria nº 77, de 22 de janeiro de 2016, do extinto Ministério do Trabalho e Previdência Social;
XXXVI. Portaria nº 91, de 26 de janeiro de 2016, do extinto Ministério do Trabalho e Previdência Social; e
XXXVII. Portaria nº 371, de 5 de abril de 2016, do extinto Ministério do Trabalho e Previdência Social;
XXXVIII. Portaria Interministerial nº 418, de 14 de novembro de 2016, do Ministério da Fazenda e extinto Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI



NORMAS PARA INCLUSÃO, SUSPENSÃO, EXCLUSÃO E CONSULTA DE REGISTROS NO CADIN - ALTERAÇÃO

A Portaria nº 364, de 20/02/25, DOU de 25/02/25, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, alterou a Portaria nº 819, de 27/07/23, DOU de 31/07/23 (RT 061/2023), da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que estabeleceu normas para inclusão, suspensão, exclusão e consulta de registros no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN). Na íntegra:

A Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, caput, inciso I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 74 do Anexo I do Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, o art. 82, caput, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, resolve:

Art. 1º - A Portaria PGFN nº 819, de 27 de julho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-A - (...)

(...)

§ 4º - A obrigatoriedade de consulta prévia ao Cadin e a consequência jurídica dos registros observará o previsto na legislação do ente titular dos créditos." (NR)

"Art. 11-A - (...)

(...)

§ 1º - A consulta ao Cadin é dispensada para:

(...)

III - operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico;

IV - concessão de auxílios e financiamentos relacionados à superação de crise que tenha ocasionado estado de calamidade pública reconhecido pelo governo federal, após a edição do ato a que se refere o art. 7º-A, caput, inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V - aditamentos de convênios e contratos de repasse que exclusivamente prorrogam o prazo de vigência.

§ 2º - A consulta prévia e obrigatória ao Cadin pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, deve ser realizada, pelo menos:

I - no momento de análise cadastral prévia à celebração de operações de crédito e concessão de incentivos; ou

II - no momento da celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos e respectivos aditamentos, nas demais hipóteses.

§ 3º - Quando a operação de concessão de crédito ou de incentivo fiscal ou financeiro se der por meio de agente credenciado, a consulta prévia e obrigatória de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada exclusivamente no âmbito do processo junto ao órgão ou entidade responsável pela política pública.

§ 4º - A obrigatoriedade de consulta prévia prevista neste artigo refere-se aos registros realizados por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta." (NR)

"Art. 14-A - As pessoas físicas e jurídicas incluídas no Cadin poderão solicitar à instituição credora a identificação da irregularidade nos termos do art. 5º, caput, inciso III, desta Portaria.

§ 1º - O órgão ou entidade responsável deverá avaliar a anotação e realizar a complementação no prazo máximo de trinta dias, sem prejuízo da observância do prazo legal para suspensão e baixa de registros.

§ 2º - Não realizado o complemento no prazo previsto no § 1º, o registro deverá ser suspenso ou baixado pelo órgão ou entidade credora.

§ 3º - Identificada a pendência, sendo o caso, deve ser reativado o registro no Cadin." (NR)

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA